



EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RICARDO LEWANDOWSKI**, DIGNÍSSIMO RELATOR DA **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4911**.

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)**, entidade não governamental sem fins lucrativos, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede na cidade de São Paulo/SP, Rua Onze de Agosto, nº 52, Centro, vem, por seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima identificada, **requerer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae***, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, apresentando desde já sua parcela de contribuição à solução da controvérsia.



I. DA ADMISSIBILIDADE DO POSTULANTE COMO *AMICUS CURIAE*

I.1. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Trata-se de matéria relevante, a ensejar a admissão de *amicus curiae*, vez que o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade aforada pela Associação Nacional dos Procuradores da República na qual se questiona a constitucionalidade do artigo 17-D da Lei nº 9.613 de 3 de maio de 1998 (que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores), introduzido pela Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012 é a violação de diversos dispositivos constitucionais elencados na inicial da ADI, a saber:

- art. 5º, inciso LIV (devido processo legal);
- art. 5º, inciso LXV (contraditório e à ampla defesa);
- art. 5º, inciso LVII (presunção de inocência);
- art. 5º, inciso XXXV (inafastabilidade da jurisdição); e,
- artigo 129, inciso I (competência privativa do Ministério Público para formar a *opinio delicti*, em crime de ação penal pública).

Há, todavia, outros contornos constitucionais sobre os quais pretende o IBCCRIM lançar luz, que vão além da questão visível e declarada pela parte autora, concernentes à subversão do sistema penal construído pela Constituição.

A adoção do *Estado de Direito* como princípio constitucional fundamental implica na compreensão de que o exercício do poder pelo Estado brasileiro deve estar limitado na medida definida no ordenamento.

Neste passo, não se pode ignorar que função básica do processo, em especial o processo penal, é impor uma disciplina que constitua a principal garantia ao correto exercício do poder. A disciplina deste exercício está afeta à atividade legislativa, mas sua validade depende da esmerada adequação constitucional.



À vista dos princípios inseridos na posição fundante da República constitucional brasileira da *proteção aos direitos fundamentais* e da *separação de poderes*, impõe-se uma necessária leitura conjunta segundo a qual qualquer possível vulneração das garantias individuais consagradas pela Constituição demanda a submissão do exercício do poder estatal à apreciação do Poder Judiciário.

É corrente afirmar-se que a atribuição no processo penal de atividades ao juiz que o retire da inércia necessária à função jurisdicional e da posição de equidistância das partes, coloca em xeque o sistema processual acusatório. Todavia, a atribuição de poderes jurisdicionais a órgãos administrativos igualmente desvela uma perigosa degeneração do sistema constitucional de garantias.

Assim, disposições legislativas que confirmam poder de afastamento ou restrição de direitos fundamentais a autoridades administrativas, sem a apreciação prévia dos órgãos constitucionalmente investidos de poderes jurisdicionais, devem se submeter a uma detalhada análise sobre a usurpação de poderes por autoridades que não estão legitimadas a exercê-los, verificando, assim, a potencial subversão do sistema processual penal constitucional. Para o alcance deste desiderato, faz-se necessária a abordagem de três questões:

- (i) Análise da natureza do ato de indiciamento praticado pela autoridade policial, descrita pelo artigo 17- D da Lei nº 9.613 de 3 de maio de 1998, introduzido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012;
- (ii) Definir se as consequências do ato de indiciamento previstas no dispositivo questionado violam o princípio da *separação de poderes*, por vulneração da reserva dos atos de violação ou relativização dos direitos fundamentais aos órgãos investidos de poder jurisdicional e constituem, assim, subversão do sistema processual penal constitucional;
- (iii) Verificar se os direitos e garantias individuais inerentes à jurisdição, como a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, restam violados com a possibilidade de afastamento do servidor de suas funções por ato de indiciamento praticado por autoridade policial.



I.2. DA REPRESENTATIVIDADE E CAPACIDADE DO POSTULANTE

A legitimidade do *amicus curiae* decorre de sua capacidade de “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”¹. Em outros termos, o *amicus curiae* é o “‘amigo da Corte’, aquele que lhe presta informações sobre a matéria de direito, objeto da controvérsia. Sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento”².

Quer, à vista disso, pela capacidade que o IBCCRIM crê ter para poder contribuir para o fundamental debate em curso, quer por assumir que poderá chamar a atenção para pontos fundamentais do caso, passa-se a expor a experiência institucional do ora postulante e sua capacidade de contribuição para o debate.

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com mais de 4.600 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil.

Dentre tais atividades, destaca-se a realização de 19 seminários internacionais com a presença de importantes juristas de vários países, e de mais de 150 cursos, em todo o território nacional, dentre os quais curso próprio de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Criminologia (autorizado pelo MEC – processo nº 23000.012195/2005-59), o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal Econômico e Europeu com a

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

² BINEMBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295.



Universidade de Coimbra, além da manutenção de convênios com Universidades para especialização em Ciências Criminais.

No que se refere à produção científica, acadêmica e cultural, o Instituto publicou, desde sua fundação 109 (cento e nove) edições da *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (atualmente avaliada com o conceito *Qualis A*, da CAPES), com artigos científicos de renomados juristas nacionais e internacionais, 14 (catorze) edições da revista eletrônica *Liberdades*, voltada à discussão de temas vários, e mais de 250 (duzentas e cinquenta) edições de boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Ademais, desde 1997, foram também publicadas mais de 65 (sessenta e cinco) monografias científicas, de reconhecido valor, muitas delas fruto de dissertações de Mestrado e teses de Doutorado, apresentadas em renomadas universidades nacionais e estrangeiras, que são distribuídas gratuitamente a seus associados, a fim de difundir o conhecimento no campo das Ciências Criminais.

O Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais, como o Max-Planck Institut, o Centro de Estudios de Justicia de las Americas – CEJA, o Bloque de Defensores Públicos Oficiales Del Mercosur, o Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, dentre outras.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, contando com um sistema de pesquisa *on line* que permite aos associados escolher o material de pesquisa e solicitá-lo ao Instituto.

A disponibilização desses instrumentos contribui para o protagonismo na apresentação das ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro. Protagonismo respaldado pela implementação do *Laboratório de Ciências Criminais* - curso complementar destinado a estudantes de graduação e voltado à iniciação científica por meio de discussões dos



grandes temas das Ciências Criminais da atualidade –, do Concurso de Monografias, para incentivar a produção de trabalhos científicos, e de inúmeros Núcleos de Pesquisa que oferecem dados, informações e análises sobre temas específicos de notável relevância, contribuindo para o conhecimento sobre o funcionamento da Justiça Criminal no Brasil.

Por fim, registra-se que devido ao reconhecimento da representatividade e capacidade do postulante, o IBCCRIM já foi admitido por esse Supremo Tribunal Federal como *Amicus Curiae* anteriormente, seja em ações de controle concentrado (ADPF nº 187³), seja em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral conhecida (RE nº 628.658 e RE nº 635.659).

I.3. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto da ADI e os interesses e atribuições do postulante. Consta do estatuto do postulante sua finalidade de “*Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal*”, “*Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito*”, “*Defender os direitos das minorias e dos excluídos dos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais*”; “*Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não-jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais*” e “*Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à prevenção e à contenção desses problemas*” (art. 4º do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo, sem grifo no original).

³ Encontra-se também, pendente de admissão, o pedido formulado na ADI nº 4768.



A relevância do tema tratado na Lei 9.613/1998 é tão evidente que o postulante o escolheu para, pela primeira vez, implementar, em seu 19º Seminário Internacional de Ciências Criminais, um debate público, com a finalidade de aprimorar a legislação penal brasileira, extraindo de seu mais importante evento um proposta legislativa em forma de anteprojeto de lei a ser encaminhada aos poderes Executivo e Legislativo nacionais. Vale frisar que a *“temática eleita pela Comissão Organizadora do Seminário Internacional foi a Lei 9.613/1998, recentemente alterada pela Lei 12.683/2012”*, tendo em vista que *“a atual formatação das normas ali contidas traz, sem dúvida, uma série de polêmicas e divergências”*⁴.

Além do especial interesse pelo tema, importa frisar que o pronunciamento dessa egrégia Corte sobre a inconstitucionalidade do artigo 17-D da Lei nº 9.613, de 3 maio de 1998, introduzido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, tem relação direta não só com as garantias constitucionais e o exercício de direitos fundamentais, mas igualmente com outra finalidade do postulante, que é a de lutar para que se dê a todos os cidadãos o acesso às garantias do processo penal, de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais. E, particularmente, porque o IBCCRIM considera que conferir poderes à autoridade policial para dispor sobre o afastamento de servidor do exercício do seu trabalho implica em atribuir poderes jurisdicionais de decisão sobre direitos fundamentais a quem não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo, vulnerando as atividades reservadas aos magistrados, legitimamente investidos dos poderes jurisdicionais, e colocando em xeque o equilíbrio do sistema processual penal acusatório.

O tema aqui debatido é central, pois diz respeito às garantias processuais penais e à conformação do Direito Processual Penal com respeito à Lei Maior.

Em sendo finalidade social do postulante a defesa dos direitos e garantias constitucionais e, aqui, particularmente, daqueles debatidos na seara processual penal, bem como a contribuição científica ao debate de temas relacionados às Ciências

⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; LOBO DA COSTA, Helena Regina; SARCEDO, Leandro. **Lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro: reflexões necessárias** in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 250, setembro de 2013, p. 2/3.



Penais e, particularmente, ao Direito Processual Penal submetido à filtragem hermenêutico-constitucional, mormente os princípios fundamentais do *Estado Democrático de Direito*, da *Separação de Poderes* e da *prevalência de direitos humanos*, resta demonstrada a pertinência temática, pelo que se requer sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

II. DA CONTRIBUIÇÃO DO POSTULANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

II.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Como apontado na inicial, há uma série de importantes questões de natureza constitucional a serem analisadas por este Egrégio Tribunal, porém o postulante firmará sua contribuição especificamente quanto à questão referente à subversão do sistema processual penal acusatório, em especial no que toca à violação dos princípios fundamentais do *Estado Democrático de Direito* (artigo 1º, *caput*), da *Separação de Poderes* (artigo 2º, *caput*) e da *prevalência de direitos humanos* (artigo 4º, II).

Deve-se ter em vista que o questionado artigo 17-D da Lei 9.613/98, inserido pela Lei 12.683 de 9 de julho de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

O dispositivo prevê como consequência do ato de indiciamento de um servidor público, seu automático afastamento das funções, condicionando seu retorno à decisão futura do juiz competente, a qual deverá ser fundamentada.

Temos, assim, que o indiciamento é o ato que afasta o servidor de suas funções, sendo esta a matéria a ser submetida ao exame constitucional.

Impossível dissociar esta análise das seguintes indagações:



- I. o direito do servidor de exercer suas funções é um direito fundamental?
- II. é possível admitir-se o afastamento de um direito fundamental por ato não jurisdicional?
- III. qual a natureza jurídica do ato de indiciamento e qual autoridade pode praticá-lo?
- IV. o ato de afastamento do servidor de suas funções se cerca das garantias inerentes aos atos de jurisdição?
- V. a posterior submissão do afastamento à apreciação judicial adéqua a medida ao sistema penal democrático construído pela Constituição?

Enfrentemos cada uma destas questões.

II.2. A NATUREZA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO

Conquanto não seja possível afirmar que a Constituição francesa de 1848, resultado da Revolta Popular de Paris que restou historicamente conhecida como “Primavera dos povos” pela sua globalização⁵, tenha representado uma positivação dos direitos sociais, este fato histórico entronizou a classe operária na luta pelo poder⁶, mesmo que de forma ainda tímida⁷.

A revolução foi sufocada no ano seguinte, mas iniciou uma mudança da clássica concepção iluminista-liberal de configuração dos direitos humanos para introduzir uma nova perspectiva, com a instituição de deveres sociais do Estado para com a classe trabalhadora, apontando para o embrião do Estado do Bem-Estar Social do século XX.

⁵ A qual pôde ser detectada até no Brasil com a Insurreição Pernambucana, conhecida como Revolução Praieira, segundo HOBBSAWM, E. **A Era do Capital: 1848-1875**. Tradução Luciano Costa Neto. 15ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 33.

⁶ Esclareça-se que as revoluções anteriores (como a francesa de 1789) ainda voltavam-se contra o modo feudal de produção e não o incipiente capitalismo e, portanto, não seria adequado relacionar às lutas estamentárias com as lutas de classes.

⁷ Aduza-se, com relação à utilização do termo “tímida”, que o governo provisório pós-Revolução de 1848 convocou de imediato uma assembleia constituinte. De uma massa de 9.400.000 eleitores, 7.800.000 compareceram para votar e elegeram 880 deputados, dos quais 500 eram “republicanos moderados”, pouco mais de 100 eram de esquerda e o restante monarquistas, segundo COMPARATO, F. K. **A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 180.



As mais importantes positivamente dos direitos sociais somente ocorreram mais de 70 anos depois, não sendo possível falar de uma uniformidade ideológica que as fundamente. A Constituição mexicana de 1917, apoiou-se na doutrina anarcossindicalista que influenciou Magón, líder do grupo *Regeneración*, cujo manifesto contrário à ditadura de Porfírio Díaz foi a base da Carta Social. A “Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado” redigida durante a revolução russa de 1917 foi aderida e complementada pela primeira Constituição comunista da História em 1918. Não se olvide da Constituição de Weimar de 1919, pós-armistício da Primeira Guerra em que o jovem império foi subjugado e terminou por conciliar ideias pré-medievais com exigências socialistas e liberais-capitalistas, cuja ambiguidade está na disposição de abertura: “o império alemão é uma república”.

Todas estas positivamente de matizes diversos iniciaram o que foi *a priori* chamado de segunda geração dos direitos humanos: os direitos sociais, entre eles o direito ao trabalho.

No Brasil, foi a Constituição de 1946 que primeiro dispôs sobre o direito ao trabalho no parágrafo único do artigo 145, que tratava da Ordem Econômica e Social, afirmando que “*a todos é assegurado trabalho que possibilite a existência digna...*”. Não é difícil perceber a relação embrionária, porém não alçada à condição de princípio fundamental, entre o direito ao trabalho e a dignidade humana.

A Constituição autoritária de 1967 (inclusive a Emenda Constitucional nº 1 de 1969) explicitou a relação entre o direito ao trabalho e a dignidade humana entre os princípios da ordem econômica e social (“valorização do trabalho como condição da dignidade humana” – artigo 160, inciso II, da Constituição de 1969).

A Constituição de 1988 alçou a dignidade humana a núcleo fundante do sistema constitucional e jurídico no artigo 1º, inciso III e não apenas firmou a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, com o fim de “*assegurar a todos a existência digna*” (artigo 170), como criou, dentro do Título II que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o capítulo II que dispõe com exclusividade “Dos Direitos Sociais”, dentre eles o direito ao trabalho.



Desta forma, não resta dúvida, o direito ao trabalho é um direito social e, como tal, fundamental, cuja proteção é meio capaz de assegurar o princípio fundante do próprio Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana. De forma direta: “o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”⁸.

O direito ao trabalho, que não se confunde com o conjunto de regras que constituem o Direito do Trabalho, constitui direito fundamental e tem como sujeito ativo, na forma da tese extensiva de interpretação⁹, todos os trabalhadores e não apenas aqueles definidos no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Isso implica reconhecer o direito ao trabalho também ao servidor público, que não apenas é titular dos direitos trabalhistas descritos no parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição, mas, sobretudo, o próprio direito ao trabalho enquanto direito fundamental, na forma do artigo 6º da Carta Maior.

Precisamente por não se confundirem os diversos direitos do trabalhador com o direito ao trabalho é que a remuneração pelo trabalho não substitui o direito ao trabalho, porquanto a dignidade não está apenas na contraprestação ao exercício do trabalho, mas no próprio direito ao exercício.

Negar ao servidor público o exercício efetivo de seu direito ao trabalho demanda, destarte, o reconhecimento de que esta é uma situação extrema de negatização ou restrição de um direito fundamental e, como tal, deve ser encarado.

II.3. A RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SERVIDOR PÚBLICO AO TRABALHO

Há que se estabelecer *ab initio* quais as formas constitucionalmente possíveis de restrição dos direitos fundamentais.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na relação de trabalho** in Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. PIOVESAN, Flávia e GARCIA, Maria (org.) vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1034.

⁹ SASTRE IBARRECHE, Rafael. **El Derecho al trabajo**. Madrid: Trota, p. 120



Em primeiro lugar, importa distinguir duas situações de restrições aos direitos fundamentais: de um lado, aquelas ocorrentes no campo das *relações gerais do homem em sociedade* e, de outro, as decorrentes de uma *relação especial de sujeição*¹⁰.

As situações de *relação especial de sujeição* dizem respeito a relações desiguais, nas quais uma das partes se apresenta em posição proeminente e a outra em sujeição, como ocorre entre “*o poder militar e os militares em serviço; entre a administração do presídio e os presos; entre a Administração Pública e os seus funcionários*”, mas não inclui o poder conferido à polícia por não se tratar de uma relação de sujeição dos cidadãos¹¹.

Mesmo nos casos em que há uma *relação especial de sujeição*, a concepção de que os cidadãos renunciam voluntariamente a direitos fundamentais é ultrapassada, pois que, em um Estado Democrático de Direito, os problemas se colocam de outro modo: deve haver uma especificidade de restrição de alguns direitos fundamentais, que só podem estar restritos por lei e por respectivos princípios e esses cidadãos, inseridos nesse esquema organizativo, devem gozar de proteção jurídica¹².

No que respeita ao servidor público, portanto, as restrições ao seu direito fundamental ao trabalho, no quadro situacional da relação especial de sujeição entre ele e a Administração Pública, decorrem das regras restritivas previstas na Lei nº 8.112/90 autorizadas pela Constituição em seu Capítulo VII, Seção II, em especial a previsão do artigo 41.

¹⁰ ou *relações especiais de poder*, como utilizado em Portugal, cf. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 388.

¹¹ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **A teoria das restrições dos direitos fundamentais**. in Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. PIOVESAN, Flávia e GARCIA, Maria (org.) vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 221, discordando expressamente de Joaquín Carmazano (*apud* Moreira, *idem*) que inclui as relações de poder de polícia entre com os indivíduos entre as relações especiais de sujeição.

¹² CANOTLHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7a. ed. Coimbra: Almedina, p. 463/464.



Todavia essa relação especial de sujeição se dá entre o servidor e a Administração interna *corporis*¹³, não incluindo, como já dito, as relações entre o indivíduo (aqui incluído o servidor público) e a polícia, posto que nesse caso a relação é geral.

No âmbito das relações gerais do homem em sociedade (quadro no qual, repete-se, se insere a relação servidor público e polícia), o cidadão faz jus aos direitos constitucionalmente consagrados sem restrições apriorísticas.

Isso não implica dizer que não existam restrições aos direitos fundamentais nas relações gerais em sociedade, mas que estas restrições só podem ocorrer em dois planos: no plano normativo e no plano judicial.

No plano normativo a restrição aos direitos fundamentais **(1)** deve estar na própria Constituição (como ocorre com a inviolabilidade de domicílio, cujas hipóteses restritivas estão inseridas diretamente no texto do inciso XI do artigo 5º da Constituição), ou **(2)** deve estar autorizada pela Constituição e restringidos diretamente pela lei (é o caso do sigilo das comunicações, em que o inciso XII do artigo 5º da Constituição autoriza o legislador a regular a forma de restrição do direito fundamental ao sigilo, o que se realizou pela Lei nº 9.296/96) ou **(3)** decorrente de lei, sem autorização expressa da Constituição, mas justificadas pela razoabilidade e, exatamente por ser uma forma aberta, deve (não é uma faculdade) sofrer controle jurisdicional de constitucionalidade concreto para evitar restrições inconstitucionais aos direitos fundamentais¹⁴.

MOREIRA afirma que *“...nos casos em que as restrições aos direitos fundamentais não são previstas na própria Constituição, nem são constitucionalmente atribuídas ao legislador, elas somente podem ser válidas se ponderadas no caso concreto, por agredirem outro direito fundamental e essa decisão cabe ao Poder Judiciário”*¹⁵.

¹³ Sujeita, por óbvio, à apreciação judicial.

¹⁴ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. op. cit., p. 215/219.

¹⁵ *Idem*, p. 220.



Essa, em verdade, é uma fórmula geral de restrição dos direitos fundamentais no plano judicial, que se aplica não apenas à análise de constitucionalidade das leis que estabelecem restrição a um direito fundamental sem previsão ou sem autorização constitucional, mas também aos casos em que, independentemente de previsão legal de restrição, o magistrado se depare casuisticamente com um conflito entre direitos fundamentais e seja obrigado a decidir como realizar concretamente o Direito.

O recurso judicial à ponderação não implica dar prevalência à ordem pública (o que seria próprio de uma concepção política autoritária de Estado), tampouco ao interesse particular como forma de garantir a liberdade plena, mas buscar uma fundamentação condizentes com os vetores postos pela Constituição.

Porém, seja qual for a técnica aplicável pelo Poder Judiciário para admitir a restrição aos direitos fundamentais, a *jurisdiccionariade* é sua característica intrínseca.

Em outras palavras, o afastamento da efetividade de um direito fundamental pode ser realizado diretamente pela autoridade executiva, sem prévia determinação do Poder Judiciário, quando diretamente previsto pela Constituição ou pela lei com autorização expressa no texto constitucional. Ademais, a Administração também pode intervir diretamente nos direitos fundamentais nos casos de *relação especial de sujeição*, desde que preenchidos os requisitos anteriormente expostos (especificidade de restrição de direitos fundamentais, previsão de lei e proteção jurídica). Fora desses casos, somente o Poder Judiciário pode restringir a efetividade de um direito fundamental, daí a obrigatória *jurisdiccionariade*.

Portanto, com exceção das situações constitucionais de emergência¹⁶, das *relações especiais de sujeição*, das restrições diretas no texto constitucional ou previstas em lei com autorização da Constituição, toda restrição a direitos fundamentais depende de prévia decisão judicial.

¹⁶ Estado de sítio (artigos 137 a 139 da Constituição), estado de defesa (artigo 136 da Constituição) e intervenção federal (artigos 34 a 36 da Constituição), que ainda assim têm condições e limites previstos no próprio texto constitucional.



II.4. A RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SERVIDOR PÚBLICO AO TRABALHO PELO SISTEMA PENAL

Algumas importantes premissas ficam assim definidas: (1) o direito do servidor público ao trabalho tem natureza de direito fundamental; (2) a restrição ao direito fundamental do servidor público ao trabalho só pode decorrer (i) de ato não jurisdicional nos casos de *relação de especial de sujeição*, tal como definido na Lei nº 8.112/90, (ii) de previsão direta no texto constitucional ou de lei com autorização expressa da Constituição ou (iii) por ato jurisdicional.

Por sua vez, as restrições de direitos fundamentais efetivadas por meio do sistema penal em um Estado Democrático de Direito se submetem a uma ampla limitação do poder pela observância de garantias, de forma muito mais rígida do que em qualquer outro sistema ou subsistema social.

Afasta-se, assim, a possibilidade de que o sistema penal funcione como uma *relação especial de sujeição* e, situando-o dentro das *relações gerais do homem em sociedade*, unem-se as duas exigências para efetivação de restrição de um direito fundamental por meio do sistema penal, qual seja, previsão em lei com autorização expressa na Constituição (princípio da *legalidade*), exposto no item (ii) acima, e necessidade de prévia determinação judicial (princípio da *jurisdicioriedade*), exposto no item (iii).

Não há, de todo evidente, qualquer pretensão de reduzir as garantias do sistema penal a apenas estas duas, mas de situá-lo, à luz da teoria das restrições dos direitos fundamentais anteriormente descrita, no ponto mais protegido do ordenamento, reconhecendo-se que a incidência de apenas uma das hipóteses de proteção contra o exercício abusivo do poder estatal de restringir os direitos fundamentais do cidadão é insuficiente.

Ao afirmarmos que a restrição a um direito fundamental no sistema penal deve decorrer da lei com expressa previsão Constitucional, não estamos apenas nos remetendo ao princípio da reserva de lei previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição que autoriza as previsões típicas às quais estão rigidamente vinculados os juízes (o que Ferrajoli chamou de *mera legalidade*¹⁷⁾ e sem as quais não se poderia restringir os direitos fundamentais para aplicação da pena. Estamos, também, nos referindo à legalidade como condição para que a atividade legislativa se destine a formar conteúdos típicos dotados de significado unívoco e preciso (*legalidade estrita*¹⁸⁾), com isso implicando em exigência de todas as demais garantias do sistema, inclusive as de natureza processual.

No âmbito de um sistema penal de matiz garantista, a estrita *legalidade* é diretamente condicionante da *jurisdicionariade* e ambas asseguram as garantias penais e processuais, na precisa lição de FERRAJOLI:

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4ª ed. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 39.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. op. cit., p. 93. Não se desatente para o fato de que Ferrajoli defende um modelo de garantias positivista, diverso, portanto, da teoria dos princípios de Dworkin e do modelo de ponderação de Alexy. Todavia, mesmo no modelo pós-positivista ou neoconstitucionalista, como se queira alcunhar, tanto as restrições de direitos fundamentais decorrente de previsões diretas no texto constitucional, como nas previsões legais autorizadas pela Constituição, não comportam ponderação ou interpretação capaz de alargar as hipóteses de lei, de tal forma que o sistema penal é, em todo caso, fechado à ampliações judiciais. Vale observar que, conquanto Ferrajoli somente admita a subsunção como método de verificação jurídica, reconhece que o juiz tem poder opinativo de escolher entre as hipóteses interpretativas (op. cit., p. 56/58), desde que satisfeitas as garantias do processo acusatório (p. 61). De outro lado, Moreira (op. cit., p. 216/217), inobstante não tratando do sistema penal, reconhece que nos casos em que as restrições a direitos fundamentais constam diretamente no texto constitucional ou no texto legal com autorização da Constituição “*não podem ser somadas a nenhuma outra construção jurídica aditiva, seja pela ponderação, seja pela interpretação normativa, seja pelo alargamento das hipóteses*”. Ainda, especificamente quanto à possibilidade de ponderação de normas em matéria penal Amaral (AMARAL, Thiago Bottino do. **Ponderação de normas em matéria penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 157/158) admite o que chamou de *reserva de ponderação*, desde que numa hipótese de ponderação entre regra e princípio (do que diverge de Alexy), esta deve ser aplicada de modo estrito e absoluto não podendo ser ponderada com princípio que traga uma piora na situação do acusado, mas é possível que regras sejam ponderadas com princípios que tragam uma situação benéfica ao acusado, fazendo prevalecer este último; e numa hipótese de ponderação de princípios é necessário atribuir peso superior àqueles que protejam as liberdades individuais; conclui que o juízo de valor que está ligado ao juízo de validade (substancial e não formal) das leis tem por finalidade a limitação do poder e ampliação do espectro de liberdade. Desta forma, como se vê pelas três diferentes posições expostas (escolhidas apenas para demonstrar a diversidade metodológica), o sistema penal não admite ampliação das hipóteses de restrição dos direitos fundamentais.

“Compreende-se, por outro lado, como o princípio de legalidade estrita implica todas as demais garantias – da materialidade da ação ao juízo contraditório – como outras tantas condições de verificabilidade e de verificação e constitui por isso também o pressuposto de estrita jurisdicionariade do sistema. Precisamente, como mostrarei no próximo capítulo, a legalidade estrita garante a verificabilidade e a falseabilidade dos tipos penais abstratos, assegurando, mediante as garantias penais, a denotação taxativa da ação, do dano e da culpabilidade, que formam seus elementos constitutivos. Enquanto isso, a estrita jurisdicionariade garante a verificação e a falseabilidade dos tipos penais concretos, assegurando mediante as garantias processuais os pressupostos empíricos do ônus da prova a cargo da acusação e do direito de contestação por parte da defesa. Legalidade estrita e estrita jurisdicionariade resultam, assim, mediadas e conectadas, a primeira como pressuposto da segunda...”¹⁹

A restrição ao direito fundamental do servidor público ao trabalho é sanção penal prevista no artigo 47, inciso I, do Código Penal, bem como medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Embora a primeira seja tratada pelo texto legal como *interdição temporária* e a segunda como *suspensão*, divergem menos pela terminologia e mais pela natureza substantiva da primeira e processual da segunda, o que implica em pressupostos diversos para sua efetivação.

Ocorre que ambas se mostram substancialmente válidas *a priori*, vez que atendem aos requisitos da *legalidade* (previsão típica – *mera legalidade* – e conteúdo (razoavelmente) unívoco – *estrita legalidade*²⁰) e de *jurisdicionariade* (ambas necessitam de provimento judicial – a primeira de uma sentença transitada em julgado e a segunda de uma decisão interlocutória – para serem efetivadas). Desta forma, resta claro que o direito fundamental do servidor público ao trabalho pode ser validamente restringido pelo sistema penal no quadro de uma ordem constitucional democrática, desde que observada a exigência de *legalidade* e de *jurisdicionariade*, como ocorre com os dois casos acima descritos.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. op. cit., p. 94.

²⁰ Afasta-se, com a observância da legalidade estrita para a medida cautelar, a inadequada importação do “poder geral de cautela” do processo civil para o processo penal, por sua invalidade substancial como modelo constitucional de garantias.



Porém, qualquer restrição ao direito fundamental ao trabalho por meio do sistema penal, que não observe as exigências de *legalidade (lato e stricto sensu)* e de *jurisdicionariade*, viola as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

II.5. A NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE INDICIAMENTO

O questionado artigo 17-D da Lei nº 9.613 de 3 de maio de 1998 dispõe que o servidor público será afastado em “*caso de indiciamento*”. Desta forma, torna-se imprescindível perquirir em que consiste o ato de indiciamento, qual sua natureza jurídica, autoridade da qual emana, requisitos e consequências.

O dispositivo cuja adequação constitucional se debate foi introduzido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Até ali, não havia qualquer regulamentação do ato de indiciamento no Código de Processo Penal brasileiro, a não ser parcas alusões à condição de *indiciado*, como, por exemplo, nos artigos 6º, incisos V, VIII e IX, bem como no artigo 14.

Ocorre que pouco mais de um ano depois, em 21 de junho de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.830, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e, muito embora não se possa dizer que regulamentou o indiciamento, ao menos fez uma previsão legislativa formal do ato. *In verbis*:

“Art. 2º (...)

§6º *O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.*”

Há quatro conclusões que podem ser alcançadas diretamente da leitura do texto legal: (1) o ato só pode ser praticado pelo delegado de polícia; (2) o delegado deve fazer uma análise técnico-jurídica do fato; (3) esta análise deve ser dirigida à identificação da autoria, da materialidade e das circunstâncias do fato; (4) o ato de indiciamento deve ser fundamentado.



Há, ainda, duas inferências adicionais: (1) o ato de indiciamento, já que praticado no âmbito de um procedimento administrativo, por uma autoridade administrativa e motivado, tem natureza de *ato administrativo*; (2) embora não se tenha dito se é necessária a indicação da prova da autoria e da materialidade, pelo próprio nome do ato compreende-se que a fundamentação deve apontar a existência de *indícios* da autoria e *prova* da materialidade, inclusive as circunstâncias do fato.

Com essa disposição não é possível determinar o momento em que o ato de indiciamento deva ser realizado, tampouco suas consequências, sendo necessária uma interpretação sistemática e constitucional compreensiva.

No âmbito de um sistema processual em que a opinião, mesmo que fundamentada, de um delegado de polícia não vincula o Ministério Público, que pode simplesmente ignorar este ato, arquivar o inquérito e/ou denunciar outra pessoa (desde que baseado em provas que configurem a justa causa para a ação penal), o efeito do ato de indiciamento precisa ser interpretado à luz do primado das garantias constitucionais, sob pena de servir apenas para um írrito efeito deletério criminológico de estigmatização do cidadão indiciado que nem sequer passou por uma análise judicial de delibação²¹, senão servir a mal maior.

Nesta esteira, o ato de indiciamento deve ser interpretado como o momento formal em que se torna indubitável o destinatário (sujeito ativo) de todas as garantias de natureza processual inerentes ao sistema penal, entre elas o direito ao silêncio, o direito de ser defendido por um advogado e com ele se entrevistar prévia e reservadamente, o direito de requerer diligências²² e de contraditar as que contra ele

²¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 2a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 165. No mesmo sentido do reconhecimento do constrangimento, porém quanto não for apontada a materialidade e indícios de autoria: STEINER, Sylvia Helena F. **O indiciamento em inquérito policial como ato de constrangimento – legal ou ilegal** in Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 24, p. 305 e ss. Também reconhecendo as graves implicações morais do ato de indiciamento está a decisão do Ministro Celso de Mello (STF – Inq. 2.041 – MG).

²² Com a utilização do termo “diligência” evita-se aqui a discussão sobre a natureza probatória dos atos de inquérito, porquanto entendemos que são meros atos de investigação (LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 4a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227/228).



se produzam. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional com finalidade de limitação do poder e aumento do espectro de liberdade²³.

II.6. A RESTRIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL COMO AUTOMÁTICA CONSEQUÊNCIA DO ATO DE INDICIAMENTO NA LEI Nº 9.613/98

Inobstante a interpretação constitucional dos efeitos do ato de indiciamento, o artigo 17-D da Lei 9.613/98, na forma da redação conferida pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que o introduziu, atribuiu ao ato do delegado de polícia efeitos automáticos que restringem o direito fundamental ao trabalho.

Como dito, qualquer restrição a um direito fundamental pelo sistema penal deve observar às exigências de *legalidade (lato e stricto sensu)* e de *jurisdicionariedade*, o que não ocorre com o dispositivo em análise.

Poder-se-ia argumentar que a legalidade está satisfeita exatamente pela previsão formalmente introduzida pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Porém, esta é apenas a exigência de *mera* legalidade, ou seja, a previsão formal, mas que, em absoluto, não atende à legalidade *stricta*.

Basta uma perfunctória leitura do dispositivo para perceber que não se apresenta exigível qualquer pressuposto ou requisito para vulneração do direito fundamental, trata-se de efeito meramente automático do ato de indiciamento.

Com efeito, a restrição ao direito fundamental ao trabalho, enquanto pena (artigo 47, inciso I, do Código Penal), tem como pressuposto o crime (que não se reduz à sua dimensão formal, mas que inclui lesividade, subsidiariedade e culpabilidade) e sua constatação pelo processo, com todas as garantias que satisfazem o *due process of law*. Sendo certo que, nem de longe, o ato de indiciamento satisfaz esses requisitos, torna-se despicienda qualquer argumentação mais aprofundada neste sentido.

²³ AMARAL, Thiago Bottino do. op. cit., p. 159.

De outro lado, as medidas cautelares penais (entre elas suspensão do exercício de função pública pelo artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal) precisam satisfazer seus pressupostos e requisitos, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (que aqui deve ser entendido como o perigo de que o agora indiciado exerça livremente todos os seus direitos fundamentais).

Sabido que o *fumus comissi delicti* é caracterizado pela constatação da materialidade do delito e indícios de autoria, corre-se o (gravíssimo) risco de, numa leitura desavisada, acreditar que o ato de indiciamento o satisfaz. Assim não é porque o ato de indiciamento não é praticado por autoridade judicial e, portanto, não se reveste da necessária *judicialidade*.

Precisamente por terem, o ato de indiciamento e as medidas cautelares, os mesmos pressupostos (*fumus comissi delicti*), mas por emanarem de autoridades diversas (o indiciamento pela autoridade policial e a decisão de aplicação de uma medida cautelar pelo juiz) é que AURY LOPES JR. concluiu que “As medidas cautelares não podem ser consideradas efeito do indiciamento, senão geradoras da situação de indiciado.”²⁴

Aduza-se que, além da absoluta inobservância da *jurisdicionalidade*, a *legalidade estrita* igualmente não se tem por respeitada, porquanto o referido artigo 17-D da Lei 9.613/98 não prevê qualquer requisito (*periculum libertatis*) para restrição ao direito fundamental ao trabalho.

Em outras palavras, não há, no texto legal, definição dos casos configuradores do *periculum libertatis*, pelo que esta medida policial não se reveste de cautelaridade, já que não apresenta nenhuma necessidade instrumental ou final, não se destina a assegurar absolutamente nada.

Não resta qualquer dúvida, portanto, que não havendo respeito à *legalidade estrita* e à *jurisdicionalidade*, esta medida é estranha ao sistema penal constitucional brasileiro, construído sobre o edifício democrático e de respeito aos direitos humanos.

²⁴ LOPES JR., Aury. op. cit., p. 327.



II.7. O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE SUAS FUNÇÕES COMO MEDIDA CARACTERÍSTICA DO SUBSISTEMA PENAL DE POLÍCIA

É muito comum falar-se em *Polizeistaat* ou Estado de Polícia para designar duas subversões do sistema penal na medida em que ocorra certa promiscuidade entre os aparatos e suas funções: uma em que o aparato judicial se reveste de funções parapoliciaescas, como os sistemas que atribuem ao juiz ativismo pela falta de critérios que o vincule (tipos penais demasiado abertos, *exempli gratia*); outra em que o aparato policial se reveste de funções parajudiciárias, em que se exerce *extra legem* o controle social por razões políticas.

Entretanto, as duas formas de configuração de Estado de Polícia se desenvolvem na falta de lei ou à margem dela e, portanto, são menos difíceis de se identificar. Muito mais complexa e perniciosa é a manifestação do *Polizeistaat* no seio de um Estado Democrático de Direito, com a pseudo-legitimação da lei formal, como aquela que atribui poderes investigatórios ao juiz, por exemplo, convertendo-o em investigador (função própria da polícia judiciária), ou como as leis que legitimam a polícia a realizar intervenções *ante iudicium* auxiliares ao processo (funções próprias da magistratura), como esta introduzida pela Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, com a inclusão do artigo 17-D na Lei nº 9.613/98.

A democracia se degenera paulatinamente conforme se entranhem no ordenamento permissões legais à polícia para executar medidas que configurem verdadeiras sanções ou medidas de controle ou defesa social, que, por sua própria natureza, não respeitam as garantias inerentes aos pressupostos da pena ou os requisitos das medidas cautelares.

Na medida em que o sistema penal é constitucionalmente construído sobre bases humanísticas, afigura-se claro que a atribuição de validade a leis que confirmam poderes à polícia para intervir e restringir direitos fundamentais do cidadão antes de qualquer apreciação judicial, implicam na admissão do desenvolvimento de um subsistema penal policial que não se faz à margem, mas no seio do ordenamento brasileiro.



A atribuição do automático efeito de afastamento do servidor público de suas funções pelo ato de indiciamento praticado pelo delegado de polícia é um claro exemplo do desenvolvimento desse subsistema penal no direito brasileiro.

Criticando a negligência intelectual da classe da cultura jurídica em refletir sobre o que chamou de “direito de polícia”, FERRAJOLI aponta que uma das razões para essa omissão “...é um tipo de consciência cativa, e consiste no fato de que a polícia obsta pela sua natureza as bem delineadas formas constitucionais do Estado de direito – do princípio da legalidade à divisão dos poderes e à inviolabilidade dos direitos fundamentais – e não se apresentam de acordo com as doutrinas liberais democráticas dos fundamentos políticos do Estado moderno...”²⁵

Ao atribuir ao delegado de polícia, autoridade administrativa que é, o poder de restringir direitos fundamentais, o que em um *Estado Democrático de Direito* (artigo 1º, *caput*) é reservado à jurisdição (exigência de *jurisdiccionarietà*), o artigo 17-D da Lei 9.613/98, na forma da redação conferida pela Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, violou a *Separação de Poderes* (artigo 2º, *caput*).

Acrescente-se, por oportuno, que, na ordem constitucional brasileira, há que se dar *prevalência aos direitos humanos* (artigo 4º, II) por princípio, independente da autoridade de que emane a vulneração à liberdade do cidadão, isso deve ser a exceção, nunca a regra. Todavia, a automaticidade da restrição do direito fundamental ao trabalho como efeito do ato de indiciamento implica na construção hermenêutica diametralmente oposta.

Este raciocínio é tão evidente que o controle judicial da adequação da restrição ao direito fundamental é feito *a posteriori* e, pela redação da parte final do dispositivo (“...até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”), resta claro que à falta de fundamentação da decisão judicial que autorize o retorno, o afastamento se mantém.

²⁵ FERRAJOLI, L. op. cit., p. 709.



Isso cria uma completa subversão ao sistema, pois uma garantia fundamental do cidadão inerente à jurisdição, como é o caso da exigência de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX da Constituição) para validade do ato de restrição das garantias, funciona aqui como uma contragarantia, ou seja, sem a fundamentação da decisão, mantém-se a violação do direito fundamental.

Esse é o efeito idiossincrático de um dispositivo próprio de um subsistema penal de polícia nascido dentro de um Estado Democrático de Direito. Se não for extirpado, tomará em metástase todo o sistema penal.

III. PEDIDO

Pelo exposto, o IBCCRIM requer seja admitida sua participação como *amicus curiae* nos autos da ADI nº 4.911, desde já apresentando sua manifestação, por meio da qual requer seja julgada **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, afastando-se do cenário jurídico, por **inconstitucional**, o dispositivo constante artigo 17-D da Lei nº 9.613, de 3 de maio de 1998, introduzido pela Lei nº 12.683/2012.

De São Paulo para Brasília, 20 de setembro de 2014.

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

OAB/SP 163.301

Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP 65.371

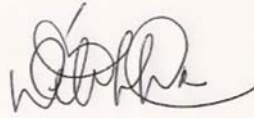
ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO

OAB/RJ 99.485



DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

OAB/SP 200.793



DEBORA MOTTA CARDOSO

OAB/SP 137.575



DIOGO RUDGE MALAN

OAB/RJ 98.788



HELOISA ESTELLITA

OAB/SP 125.447



LUCIANO FELDENS

OAB/RS 75.825



MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES

OAB/SP 155.546



PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

OAB/SP 163.657



RAFAEL LIRA

OAB/SP 294.504



RENATO STANZIOLA VIEIRA

OAB/SP 189.066



SALO DE CARVALHO

OAB/RS 34.749



TAINÁ MACHADO DE ALMEIDA CASTRO

OAB/DF 33.556



THIAGO BOTTINO

OAB/RJ 102.312